

PARECER N° 1132/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.091398/2014-23
 INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão quanto a Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento
00058.091398/2014-23	660959177	001414/2014	03/10/2014	30/06/2017	03/08/2017	15/08/2017	R\$ 4.000,00 cada conduta, totalizando R\$ 12.000,00	24/08/2017	01/09/2017	15/02/2019	02/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 219, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1 da IAC 1227 de 01 de agosto de 2001;

Infração: Operar voo charter doméstico sem a devida autorização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 03 (três) condutas infracionais, apuradas em face de **WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 219, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1 da IAC 1227 de 01 de agosto de 2001.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Após análise dos voos contidos na denúncia da Infração e no banco de dados do BIMTRA, foram constatados os voos charter relacionados no anexo 01, com suas datas, horário e aeroporto, sem a devida Autorização da ANAC. Foi verificado que os voos charter listados no anexo 01 não possuíam autorização de voo não regular no SIAVANAC nas referidas datas, configurando operação sem a devida autorização desta Agência.

ANEXO 01

	Cia Aérea	Nº do Voo	Origem	Destino	Data	Hora
1	WTJ	9865	SBGR	SBGL	03/01/2011	07:18
2	WTJ	9864	SBGL	SBMO	15/01/2011	14:29
3	WTJ	9865	SBMO	SBGL	15/01/2011	23:21

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

4. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente intimado por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2017, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo o seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com o art. 219, ambos da Lei 7.565/1986, e combinado com Item 3.1 da IAC 1227 de 01 de agosto de 2001, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 03 infrações, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada alegou que nunca recebeu o auto de infração nº 001414/2014 e não teve oportunidade de apresentar defesa. Requereu a segunda via do Auto de Infração respectivo e a devolução do prazo de apresentação da respectiva defesa.

7. **Da Possibilidade de Agravamento** - O setor competente em decisão motivada após parecer deste relator, decidiu por notificar a interessada ante a possibilidade de agravamento das multas para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, que é o correspondente ao patamar médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, considerando a possibilidade de retirada da atenuante aplicada em Primeira Instância Administrativa de inexistência de penalidades no último ano. A interessada foi notificada em 02/05/2019 (SEI nº 3031118) e não apresentou manifestação.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Alegação de Ausência de Ciência e Pedido de Devolução do Prazo de Defesa** - Preliminarmente, verifica-se que em recurso a interessada alegou que nunca recebeu o auto de infração nº

001414/2014 e não teve oportunidade de apresentar defesa. Cumpre informar, contudo, que a referida alegação não pode prosperar. Consta nos autos (SEI nº 0825821) comprovante de publicação de intimação por edital no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2017, no qual lhe foi dada ciência quanto a lavratura do presente Auto de Infração e concedido o prazo regular de 20 dias para manifestação de defesa prévia, a contar da data da publicação. A notificação editalícia oficial ocorreu após a notificação via postal ter sido realizada ao endereço cadastrado no CNPJ da autuada sem qualquer manifestação desta (fl. 16) e após notificação frustrada e devolvida pelos Correios (fl. 25v), ao último endereço informado pela empresa à ANAC e registrado em sua A.T.A de 21/09/2013. O procedimento de ciência ao interessado através de intimação por edital após frustradas as tentativas de notificação ordinária ao seu endereço, é previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado, constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. (...) (Grifou-se)

Art. Considera-se efetuada a intimação:

(...)

IV - se por edital, na data de sua publicação. (Grifou-se)

9. A Lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também traz o mesmo entendimento:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. (Grifou-se)

10. Assim, consolida-se o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência do interessado quando da publicação oficial da respectiva intimação por edital, após frustradas as tentativas de notificação remetidas aos endereços cadastrados e informados pela própria autuada à ANAC. Prosseguindo o processo seu curso regular e após Decisão de Primeira Instância Administrativa, consta notificação via postal à interessada, comprovada com Aviso de Recebimento - AR e recebida em 15/08/2017 (SEI nº 0977316), no qual lhe foi novamente concedida a oportunidade de manifestação nos autos pelo prazo de 10 dias, a contar da data da ciência da Notificação de Decisão. O referido prazo possui base legal no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, e com base no art. 59 da Lei 9.784/99.

11. Portanto, também não há como prover o pedido de devolução do prazo de defesa, uma vez que o presente processo administrativo preservou todos os princípios basilares do direito administrativo durante todo o seu curso, em especial ao contraditório e ampla defesa, pelo qual o autuado teve à sua disposição o inteiro acesso aos autos com possibilidade de solicitação de vistas e inteiro teor do processo administrativo, a qualquer tempo, para subsidiar a sua manifestação e defesa dentro dos prazos legais, todos ofertados e amplamente concedidos. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, prevê a possibilidade de obtenção de vistas dos autos pelo interessado a qualquer tempo:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

12. Por tudo exposto, não havendo qualquer vício processual e uma vez respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa em todo o curso do presente processo administrativo, afaste-se preliminarmente a alegação de ausência de ciência, indeferindo-se o pedido da interessada de devolução do prazo de defesa, por ausência de motivação.

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

15. Nesse sentido, o artigo 219 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/1986 estabelece que os serviços de transporte aéreos não regulares estão sujeitos à autorização prévia:

Art. 219. Além da autorização de funcionamento, de que tratam os artigos 217 e 218, os serviços de transporte aéreo não regular entre pontos situados no País, ou entre ponto no Território Nacional e outro em país estrangeiro, sujeitam-se à permissão correspondente.

16. Assim, a Instrução de Aviação Civil nº. 1227 de 01/08/2001 estipula normas para autorização de voo charter doméstico de passageiros, sendo essa uma operação não regular. Ela estabelece, em seu item 2.1, a obrigatoriedade de solicitação à ANAC de autorização para operação de voo charter, sendo essa autorização prévia e indispensável para a efetiva operação. Destaque-se, também, que há a obrigatoriedade de a empresa aérea coordenar com os aeroportos envolvidos a reserva de infraestrutura:

2.1 A solicitação de voo charter doméstico de passageiros será feita ao Departamento de Aviação Civil, através do formulário MODELO 101, por empresas de transporte aéreo regular e não-regular, e entregue no protocolo do Subdepartamento de Planejamento com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis e máxima de 30(trinta) dias úteis da data de realização do voo ou do início da série de voos pretendidos, contendo a programação dos voos previstos, conforme o modelo do ANEXO 1. Junto com este formulário, deverá informar a saída e chegada nos aeroportos controlados pelo sistema de "slots", conforme o modelo do ANEXO 2. A solicitação poderá ser enviada via FAX ou E-MAIL para agilizar a análise e aprovação, porém não dispensa a apresentação da documentação original nos prazos previstos, e de acordo com o seguinte:

a) o solicitante deverá ser obrigatoriamente o responsável pela execução do programa de voos solicitado, cumprindo o que preconiza o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Portaria que aprova as Condições Gerais de Transporte e demais normas em vigor.

b) o referido programa de voos deverá ser previamente coordenado pelo solicitante (empresa aérea) junto à administração dos aeroportos envolvidos. A liberação de operação do(s) voo(s) pelos órgãos responsáveis pela infra-estrutura aeronáutica envolvidos será condição necessária para a execução do voo ou série de voos pretendidos.

c) o solicitante deverá manter em seus arquivos a liberação de operação emitida pelo órgão responsável pela infra-estrutura aeroportuária envolvida, para possível consulta, caso solicitado pelo Departamento de Aviação Civil.

17. O não cumprimento da referida IAC configura infração sujeita à sanção, nos termos do item 3.1:

3.1 O não cumprimento das condições estabelecidas nesta IAC será considerado como infração à regulamentação em vigor e, como tal, passível das sanções previstas na legislação aeronáutica.

18. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

19. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

20. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

21. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

22. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

23. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do *arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, uma vez que a decisão de primeira instância data de 03/08/2017, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

25. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Não obstante o competente decisor em Primeira Instância Administrativa ter aplicado a referida atenuante, em análise detalhada e baseada em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, já anexada aos autos (SEI nº 2706888), ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642200144, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

30. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 03 (três) infrações**, totalizando o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Horário da Ocorrência	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.091398/2014-23	660959177	001414/2014	03/01/2011	9865	07:18	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			15/01/2011	9864	14:29	SBGL	SBMO	R\$ 7.000,00
			15/01/2011	9865	23:21	SBMO	SBGL	R\$ 7.000,00

33. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 03 (três) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), se confirmada a presente análise em decisão de mérito.

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 10/09/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3471129** e o código CRC **7E770256**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1278/2019

PROCESSO Nº 00058.091398/2014-23

INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo vez que apresentado ainda na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3471129), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o **patamar médio**, previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, **para cada uma das 03 (três) infrações**, totalizando o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme tabela abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Horário da Ocorrência	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Sanção em Segunda Instância
00058.091398/2014-23	660959177	001414/2014	03/01/2011	9865	07:18	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			15/01/2011	9864	14:29	SBGL	SBMO	R\$ 7.000,00
			15/01/2011	9865	23:21	SBMO	SBGL	R\$ 7.000,00

6. Por economia e celeridade processual houve em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 660959177, que deve ser reformado conforme a presente decisão para o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 13/09/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3477176** e o código CRC **C9DB6D3D**.

Referência: Processo nº 00058.091398/2014-23

SEI nº 3477176